



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**SUJEITO PASSIVO: FPB PRESIDENTE MEDICI COMERCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA**

**ENDEREÇO: NOVA BRASÍLIA , 1901 - CENTRO - PRESIDENTE MÉDICI/RO -
CEP: 76916-000**

PAT Nº: 20222702800010

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/03/2022

CAD/CNPJ: 20.051.938/0001-48

CAD/ICMS: 00000004056752

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/483/TATE/SEFIN

- 1. Deixar de apurar o ICMS devido na saída de mercadorias sujeitas ao pagamento normal do imposto com se isentas ou não tributadas fossem.**
- 2. Defesa tempestiva.**
- 3. Infração não ilidida.**
- 4. Ação Fiscal PROCEDENTE.**

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, deixou de pagar o ICMS incidente nas operações

de saída de mercadorias tributadas, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, por declará-las como isentas ou não tributadas, segundo o autuante, em desacordo ao art. 15, inciso I, alínea “a”, concomitantemente ao art. 2, inciso I, art. 11, art. 15, inciso I, letra “a”, art. 52, todos do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET nr. 13140132 em 06/04/2022, com todos os arquivos em mídia que deram suporte ao trabalho, bem como a memória de cálculo para conferência.

Na sequência, apresentou sua defesa tempestivamente.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 162.864,17
Multa	R\$ 201.709,02
Juros	R\$ 31.564,85
Atualização Monetária	R\$ 61.257,07
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 457.395,11

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – foi feita duplicidade na cobrança (bis is idem) do imposto, por entender que não foi desconsiderada a regularização que diz ter feito anteriormente à auditoria;

II - a cobrança de juros feita pela Fazenda Pública não seguiu o Art. 46-A, que diz que a cobrança de juros será pela taxa SELIC, também alega que não seguiu a cobrança de 1% sobre o tributo.

Ii – o valor cobrado é desproporcional, irrazoável e de efeito confiscatório solicitando que seja cobrado 20% do valor do tributo e não 90% que está lançado nos autos.

Conclui pedido para que seja anulada a autuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que foram feitos cruzamentos pela Secretaria de Finanças de Rondônia, onde foram detectadas divergências nos valores de ICMS que seriam devidos em relação aos recolhidos no exercício de 2020, sendo feita uma primeira notificação nº 11256266 ao sujeito passivo em 18/01/2021, para que o mesmo promovesse a sua auto regularização.

Tendo em vista que o sujeito passivo não realizou de ofício os ajustes apontados na notificação anterior, a Gerência de Fiscalização emitiu a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20212502800011 para a execução de AUDITORIA FISCAL ESPECÍFICA – CONTA GRÁFICA apurando o exercício de 2020, que culminou neste auto de infração.

Passamos agora a analisar as alegações de defesa do sujeito passivo.

I – Sobre a alegação de que foi feita duplicidade na cobrança bis in idem do imposto, por não considerar que houve regularização anterior à auditoria de diversas notas fiscais

Tendo em vista que não havia os detalhes da notificação anterior do fisconforme e nem condições de distinguir esses detalhes da memória de cálculo da autuação, foi solicitado que o autuante apresentasse suas considerações a respeito da alegação da duplicidade da cobrança, momento em que foi demonstrado no **Relatorio-Diligência-1_170_2022**, juntamente com o **“PAINEL VISÃO CONTRIBUINTE - NOTIFICAÇÃO FISCONFORME 11246286”**, que **a notificação nº 11256266 não foi atendida, diferente do alegado pelo sujeito passivo.**

Logo, não se trata de cobrança em duplicidade do mesmo imposto mas tão somente da inclusão na base de cálculo daquelas notas fiscais que não haviam sido regularizadas pelo sujeito passivo anteriormente e, portanto, não tinha ido recolhido o imposto devido.

II – Sobre a alegação de que a cobrança de juros feita pela Fazenda Pública não seguiu o Art. 46-A, que diz que a cobrança de juros será pela taxa SELIC, também alega que não seguiu a cobrança de 1% sobre o tributo.

A ação fiscal, em seus aspectos formais, obedeceu às disposições legais e regulamentares a ela inerentes.

Em relação à jurisprudência do STF a respeito do teto da atualização monetária e da cobrança de juros, onde diz que os entes tributários estaduais e municipais não podem aplicar percentuais superiores ao da União, entendo que o Estado de Rondônia já se adequou desde o início de 2021 a esse entendimento, ao alterar a redação da lei 688/96, nos artigos 46 e 46-A e 46-B.

Acerca do argumento da impugnante, verificamos que não houve ilegalidade no lançamento fiscal que utilizou indexador pela UPF/RO para atualização monetária. Aliás, nem na aplicação dos juros de mora (1% ao mês), cujos limites estão estabelecidos na carta magna. A prerrogativa legislativa sobre o ICMS é do Estado instituidor do imposto, não se aplicando a legislação federal que incide sobre os tributos da União.

A indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou, na legislação rondoniense, até janeiro de 2021 para, a partir daí (fevereiro), viger a taxa SELIC. Os fatos descritos na acusação ocorreram em 2020, quando vigia a UPF/RO como fator de atualização da moeda.

O procedimento, portanto, deve indexar o tributo pela UPF + juros até janeiro/2021, depois indexar os valores somente pela SELIC, de fevereiro/2021 a julho/2022 (data da lavratura). Entendo correto o procedimento fiscal, em razão do quê afasto a tese da defesa de aplicação unicamente da SELIC.

Nesse sentido, não cabe guarida ao argumento levantado pelo sujeito passivo.

III – Sobre a alegação de que o valor cobrado é desproporcional, irrazoável e de efeito confiscatório solicitando que seja cobrado 20% do valor do tributo e não 90% que está lançado nos autos.

Quanto à alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, colocando entendimentos do judiciário, acredito que não caiba na esfera administrativa qualquer juízo de valor a respeito da legislação tributária vigente, tendo em vista que a atividade fazendária nessa análise é vinculada às normas vigentes, vejamos o que o art. 16 da Lei 4929 de 17/12/2020 nos diz sobre o que não compete ao TATE:

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A lei determina de forma objetiva que o exercício da autoridade fiscal seja vinculado a ela de forma literal, o que obviamente não impede que o sujeito passivo possa buscar essa demanda não atendida, na esfera judicial em um segundo momento.

Ao final, O sujeito passivo não refuta em sua defesa o não recolhimento do imposto e suas alegações não afastam o cometimento da infração, sendo devida a aplicação da penalidade e cobrança do imposto, devendo ser considerada a ação fiscal **PROCEDENTE**.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 162.864,17
Multa	R\$ 201.709,02
Juros	R\$ 31.564,85
Atualização Monetária	R\$ 61.257,07
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 457.395,11

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 457.395,11 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, (RO) 16/04/2023 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,

Data: **16/04/2023**, às **19:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.